



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá - Comarca da Capital  
Apelante: Audrey Michele de Souza Garcia  
Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silveira de Mattos  
Advogado: Dr. Bernardo Pinto Lugão  
Apelado: Waldir de Oliveira Garcia  
Advogado: Dr. Fernando marques Damasceno  
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECLARAÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação penal privada ajuizada em razão de supostas ofensas à honra, com imputação dos delitos de calúnia, difamação e injúria, decorrentes de declarações feitas pela apelante no contexto de processos judiciais de família e violência doméstica.
2. Sentença condenou a apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, em concurso material, com penas substituídas por restritivas de direitos.
3. Recurso de apelação interposto pela defesa, sustentando ausência de materialidade delitiva, atipicidade da conduta, inexistência de dolo específico e insuficiência de provas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as declarações feitas pela apelante no âmbito de processos judiciais configuram crimes contra a honra; e (ii) saber se há prova suficiente do dolo específico necessário à tipificação dos delitos imputados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. As declarações da apelante foram prestadas no exercício do direito de defesa e no contexto de busca de proteção judicial, em processos de família e violência doméstica.
6. Não restou comprovada a intenção específica de ofender a honra do querelante, sendo as manifestações da apelante expressão de impressões pessoais sobre a convivência anterior.
7. O elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico) não se faz presente, pois não há nos autos demonstração de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*.
8. A ausência de descrição detalhada e de prova oral sobre o contexto dos supostos xingamentos impede a condenação pelo delito de injúria.
9. Prevalece o entendimento de que o *animus narrandi* e o exercício regular de direito em peças processuais não configuram crimes contra a honra.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



10. Recurso provido. Absolvição da apelante de todas as imputações, com base no art. 386, VII, do CPP.

Tese de julgamento: "1. Não configura crime contra a honra a manifestação de impressões pessoais em peças processuais, no exercício do direito de defesa e busca de proteção judicial, quando ausente o dolo específico de ofender. 2. A ausência de prova suficiente do elemento subjetivo do tipo penal impede a condenação pelos delitos de calúnia, difamação e injúria."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 138, 139 e 140; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 1054/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.05.2023; STF, PET 5735/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2017; STJ, HC 23016/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 15.10.2002.

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do apelo nº 0019672-93.2022.8.19.0203, em que figura como apelante Audrey Michele de Souza Garcia e apelado Waldir de Oliveira Garcia,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 08-setembro-2026, por unanimidade de votos, **em prover o recurso, para absolver a apelante das imputações que lhe foram feitas, com base no artigo 386, VII, do CPP**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação penal privada ajuizada por Waldir de Oliveira Garcia em desfavor de Audrey Michele de Souza Garcia, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, em razão de supostas ofensas à honra, com calúnia, injúria e difamação, que teriam ocorrido no contexto de processos judiciais envolvendo as partes, especialmente ação de alimentos e procedimentos de violência doméstica.

O procedimento teve início a partir de termo circunstanciado lavrado em delegacia, no qual o querelante relatou ter sido vítima de difamação por parte da querelada, que, segundo ele, teria proferido diversas acusações





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



falsas em petições judiciais, inclusive quanto à sua conduta moral, alegando compulsão sexual, gastos com prostíbulos, consumo excessivo de álcool, além de imputações de agressões físicas e psicológicas, inclusive na presença dos filhos, e de não contribuir para a criação e educação dos mesmos. O querelante também afirmou que a querelada teria utilizado tais alegações para obter vantagens em processos de família e violência doméstica, bem como para prejudicá-lo perante terceiros e instituições - ID 09.

O registro de ocorrência foi aditado para alterar a tipificação penal para difamação, sendo a querelada formalmente identificada e intimada para responder aos termos da queixa-crime. Na sequência, foram expedidos mandados de intimação para audiência preliminar, com a devida cientificação das partes e de seus advogados, tendo sido realizada audiência sem acordo, conforme certidão e assentada respectivas – ID 19.

O Ministério Público, ao se manifestar nos autos, opinou pela designação de audiência preliminar e, posteriormente, pelo recebimento da queixa-crime, destacando a aptidão da inicial para deflagração da ação penal, bem como a necessidade de prosseguimento do feito para regular instrução processual – Itens 344 e 425.

A defesa da querelada apresentou resposta à acusação, sustentando a inexistência de crime, uma vez que as declarações tidas como ofensivas teriam sido feitas no âmbito de processos judiciais, sob orientação da Defensoria Pública, e que não se configuraria crime contra a honra quando decorrente de peças processuais apresentadas em juízo. Alegou, ainda, que não houve dolo específico de ofender a honra do querelante, mas sim o exercício regular do direito de defesa e de busca de proteção judicial, especialmente em razão de alegada condição de vítima de violência doméstica. Requereu, ao final, a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a aplicação de pena restritiva de direitos, diante do suposto crime de menor potencial ofensivo – Itens 148 e 461.

Durante a instrução, foram colhidos depoimentos das partes, sendo que a querelada, em seu interrogatório, confirmou ter buscado a Defensoria Pública para obter representação legal em razão da separação e regulamentação de guarda dos filhos, e que as informações constantes das petições judiciais foram repassadas à Defensoria, que as formalizou nos autos. Relatou que a separação foi conturbada, mencionando episódios de agressão física e emocional, mas optou por permanecer em silêncio quanto a detalhes específicos, alegando receio de retaliação. Afirmou que as agressões não foram presenciadas pelos filhos ou vizinhos, e que não guardou provas materiais, como a camisa rasgada. Declarou, ainda, que não possui formação jurídica e que não tinha ciência de que determinados relatos seriam formalizados em Juízo – ID 622.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



A instrução foi encerrada sem produção de prova oral além do interrogatório da querelada, por decisão do juízo, que entendeu que os fatos imputados decorreram de declarações em processos judiciais, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para esclarecimento dos pontos controvertidos – ID 524.

Nas alegações finais, o querelante reiterou o pedido de condenação da querelada pelos crimes imputados, enfatizando que as ofensas à sua honra restaram comprovadas nos autos, especialmente pelas afirmações de compulsão sexual, gastos com prostíbulos, exigência de dedicação exclusiva às tarefas domésticas e consumo excessivo de álcool, além das imputações de agressões físicas e ameaças. A defesa, por sua vez, reiterou a ausência de materialidade delitiva, sustentando que as declarações foram feitas no exercício regular de direito e no contexto de busca de proteção judicial, não havendo dolo específico de ofender a honra do querelante. O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação da querelada, entendendo que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas, não havendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade – Itens 571, 584 e 597.

Durante o trâmite processual, foi determinada a juntada de sentença proferida nos autos da ação de alimentos, na qual a autora, ora querelada, requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, em razão de ter obtido emprego e não mais necessitar de alimentos do réu, ora querelante. O juízo de família acolheu o pedido e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, afastando a litigância de má-fé e a condenação por danos morais, por entender que não houve alteração dolosa da verdade dos fatos – ID 623.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o juízo criminal afastou a pretensão, fundamentando que a fixação de reparação mínima por dano moral demanda dilação probatória incompatível com o rito penal, devendo eventual pretensão ser deduzida na esfera cível. Quanto ao mérito, o juízo reconheceu a materialidade e autoria dos crimes de calúnia, difamação e injúria, fundamentando que as declarações da querelada, ainda que feitas no âmbito judicial, extrapolaram o exercício regular de direito e configuraram ofensa à honra objetiva e subjetiva do querelante. Considerou, ainda, que a querelada optou pelo silêncio em pontos relevantes, não apresentando justificativa plausível para as imputações feitas ao querelante, e que os depoimentos colhidos corroboraram a versão acusatória. Assim, a querelada foi condenada à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de custas processuais – Item 675. A sentença foi proferida pelo doutor Flávio Silveira Quaresma, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, condenando a querelada Audrey Michele de Souza Garcia, pela prática dos delitos dos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, em concurso material. Para o primeiro delito, foi aplicada a pena de 06 meses de detenção e 06 dias-multa; para o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



segundo, 03 meses de detenção e 03 dias-multa e, para o terceiro, 01 mês de detenção. Fixou o regime aberto, para o cumprimento das penas corporais. As penas corporais foram substituídas por pena restritiva de direito, na forma do artigo 44, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade.

Após a publicação da sentença, a defesa da querelada interpôs recurso de apelação, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apresentação das razões recursais em momento oportuno – ID 693.

O feito foi distribuído para minha relatoria em 10-04-2026 e, na mesma data, determinei a vinda das razões e contrarrazões. O despacho foi publicado em 14-04-2025. (Itens 709 e 710)

As razões recursais estão no item 713, requerendo a absolvição dos delitos imputados, com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP, por atipicidade da conduta, ausência de dolo específico e/ou insuficiência de provas para a demonstração inequívoca dos elementos constitutivos dos crimes.

As contrarrazões pelo desprovimento. (item 730)

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do apelo da querelada, para que seja absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (item 739)

Em 03-08-2026, determinei a abertura de vista ao *Parquet*, para se manifestar. (item 749)

A manifestação veio no item 751, pela manutenção da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça reiterou o parecer anterior, no sentido de prover o apelo da querelada. (item 758)

|             |
|-------------|
| <b>VOTO</b> |
|-------------|

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela Querelada Audrey Michele de Souza Garcia, contra a sentença que a condenou pela prática dos delitos dos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



A defesa pede a absolvição da apelante, alegando ausência de materialidade delitiva, sustentando que as declarações foram feitas no exercício regular de direito e no contexto de busca de proteção judicial, não havendo dolo específico de ofender a honra do querelante.

Conforme constou da inicial da Queixa-Crime, proposta por Waldir de Oliveira Garcia, ex-marido da querelada, Audrey teria ofendido a sua honra, com calúnia, injúria e difamação, que teriam ocorrido no contexto de processos judiciais envolvendo as partes, especialmente ação de alimentos e procedimentos de violência doméstica.

Assim constou da inicial:

**"1- DIFAMAÇÃO**

*1- O Senhor Waldir, militar de conduta ilibada até a presente data atual, foi surpreendido com ofensas nos autos de nº 0001571-93.2022.8.19.0207 proferidas pela Senhora Audrey.*

*2- Conforme se extrai da Pág. 2 do referido Processo Judicial, a honra do Querelante está sendo flagrantemente aviltada com afirmações de que o Senhor Waldir possui compulsão sexual;*

*3- Na Pág. 4 daqueles autos, se extrai a comprovação da ofensa relacionada à honra do Querelante no que concerne ao gasto de dinheiro em prostíbulos e com mulheres fora do casamento;*

*4- Na Pág. 5 da Ação de Alimentos em comento, percebe-se mais uma conduta difamatória, pois a Querelada mente ao afirmar que o Senhor Waldir exigia que ela se dedicasse exclusivamente às atividades do lar.*

*5- Na Pág. 17 dos autos, ainda perante a Autoridade Policial, observa-se que a Querelada ataca a honra do Querelante com a afirmação de consumo excessivo de bebida alcoólica, o que também não é verdade.*

**2- CALÚNIA**

*6- Na Pág. 6, dos presentes Autos, se observa o Termo de Declaração com a afirmação da Querelada de que sofreu violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto, o que não consegue provar por não passar de mais uma mentira, só que dessa vez imputando ao Senhor Waldir o cometimento de crime.*

*7- Na Pág. 6, dos presentes Autos, se observa o Termo de Declaração com a afirmação da Querelada de que o Senhor Waldir teria praticado o delito do art. 147 do CP, o que não se comprova de nenhuma forma, sendo certo que a conduta da Senhora Audrey configura o crime de calúnia, uma vez que sabe se tratar de uma mentira essa alegação*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



8- Na Pág. 7 destes Autos, observa-se que a Querelada narra que sofreu “tapas, empurrões e puxões de cabelo”, condutas estas previstas no art. 129 do CP, porém no Termo de Declaração constante nas Págs. 16 e 17 da Ação de Alimentos em comento, é cristalino que a versão foi outra, pois consta que ocorreu um apertão no braço e que o Querelante supostamente teria rasgado sua blusa, estando mais uma vez a Senhora Audrey incurso no delito de CALÚNIA, nos termos do art.138 do CP; A leitura da petição inicial daqueles autos permite a conclusão segura do animus caluniandi.”

A inicial ainda narrou o seguinte delito:

**“3- INJÚRIA**

9- No dia 10/06/2022 a Senhora DJENANE CRISTINA DE MORAES foi surpreendida com xingamentos direcionados ao Senhor Waldir, os quais foram repassados ao mesmo imediatamente, conforme se extrai da Declaração constante na Pág. 54 dos presentes Autos. As referidas ofensas consistem nas atribuições negativas de “filho da puta” e “desgraçado”, estando a Querelada incurso no delito do art. 140 do CP, haja vista o animus injuriandi da Senhora Audrey.”

Em resumo, os delitos imputados à ora apelante, em tese, foram praticados através da senhora Djenane e em uma petição juntada aos autos do processo 0001571-93.2022.8.19.0207, que tramitou perante a Vara de Família da Ilha do Governador, sendo de ressaltar que perante o Juízo Criminal Audrey contou, em síntese, o que segue:

“(…) que procurou a Defensoria Pública no intuito de ter uma representação legal e a doutora da Defensoria Pública lhe fez perguntas, de porque queria se separar e a depoente apenas relatou como era a convivência, os motivos e então passou para ela; que ela colocou no papel suas informações, ou ela ou algum estagiário, foi isso; que esse processo em questão trata da separação e de uma regulamentação de guarda; que a querelada e o querelante foram casados e tiveram três filhos; que essa separação foi conturbada, por ela ter pedido várias vezes para que não chegasse a esse ponto e acabou chegando; que houve agressão; que teve processo no Juizado de Violência Doméstica; que no momento não sabe o resultado dos processos de Violência Doméstica; que essas informações passou para a Defensora Pública que peticionou nos autos; que conversou com ela e ela deu entrada; que quando inicia essas situações fica meio



*perdida; que não tem formação em Direito; que iniciou Engenharia Mecatrônica, mas não conseguiu concluir; que nunca respondeu a processo criminal; que sofreu agressões do querelante durante o relacionamento; que as agressões foram físicas e emocionais; que prefere ficar calada sobre como foram as agressões e se o querelado tinha compulsão sexual; que a relação era bastante conturbada e no âmbito familiar não existe como os filhos não sofrerem sequelas ou reflexos de um casamento conturbado; que quando fez a denúncia na DEAM, na discussão teve o cuidado de não estar presente com seus filhos; que no dia da agressão o querelante chegou bêbado e ela tinha ido buscar o Arthur, que estava com ele, ele tinha levado o menino para comer um lanche e ele ficou bebendo e ela foi nesse lugar onde ele estava com seu filho e buscou Arthur, deixou as crianças separadas e entrou em casa pra falar com ele o que estava acontecendo, então as crianças não estavam presentes; que nenhum dos vizinhos presenciaram quando ela foi obrigada a sair de casa; que prefere ficar calada sobre o querelante gastar dinheiro em prostíbulos; que prefere ficar calada sobre ter que se dedicar apenas as atividades do lar; que sobre ter propostas de emprego recusadas nesse período prefere ficar calada; que as agressões psicológicas e físicas no âmbito familiar no qual foi vítima, nem sempre tem testemunhas que possam ser ditas, mas ela sofreu sim; que o único registro de ocorrência fez na DEAM e está no processo; que não guardou a camisa rasgada; que não ofendeu o querelante pelo telefone; que prefere não responder sobre saber de algum prostíbulo que o querelante frequentava; que tem muito medo do querelante negar acesso aos seus filhos e por isso preferiu ficar calada em várias coisas perguntadas; que não respondeu às perguntas por medo de retaliação (...)"*

O magistrado de primeiro grau assim fundamentou a sentença:

**“...DOS CRIMES DOS ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CP:**

*A materialidade e a autoria dos delitos decorrem do R.O. às fls. 03/04, dos Termos de Declaração às fls. 09/10 e 54, do Termo Circunstanciado Aditado às fls. 11/13, da petição inicial do feito nº 0001571-93.2022.8.19.0207 às fls. 72/83 e R.O. nº 912-01525/2021 às fls. 84/87 e da prova oral produzida em juízo. (...)*

*Afasta-se a alegação de ausência de materialidade, eis que os fatos restaram devidamente comprovados através do acervo probatório carreado aos autos.*

*Restou comprovado o crime de difamação, visto que a querelada proferiu ofensas contra a honra do querelante Waldir nos autos*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



de nº 0001571-93.2022.8.19.0207, afirmando que o mesmo possui compulsão sexual, gastando dinheiro em prostíbulos em com mulheres fora do casamento. Narrou que o querelante exigia que a querelada se dedicasse exclusivamente às atividades do lar. Por fim, narrou o consumo excessivo de bebida alcoólica por parte do querelado. ( fls. 72/83 e 86/87).

A querelada caluniou o querelante na medida que afirmou ter sido agredida e ameaçada pelo querelante, conforme fl. 06.

Por fim, o crime de injúria também restou comprovado, eis que no dia 10/06/2022 a Senhora DJENANE CRISTINA DE MORAES foi surpreendida com xingamentos direcionados ao Senhor Waldir, nos seguintes termos: "filho da puta" e "desgraçado", os quais foram repassados ao mesmo imediatamente, conforme se extrai da Declaração de fl. 54.

Não houve explicação quanto a alegação do gasto de dinheiro em prostíbulos por parte do querelante, sendo justificado como parte de uma petição da defensoria pública. Em juízo, a querelada optou pelo silêncio quando indagada sobre este ponto, e também não esclareceu a alegação de ter sido forçada a se dedicar a tarefas do lar, abandonando a faculdade de engenharia mecatrônica por vontade própria.

Também há dúvidas sobre o sustentado pela querelada, uma vez que a mesma afirmou que seus filhos presenciaram as agressões, o entanto, em seu interrogatório, negou a presença dos menores. Insta consignar, que o próprio filho Arthur declarou que o querelante nunca havia agredido a querelada, ficando bêbado ou ser "mulherengo", conforme declarações de fl. 55.

Sendo assim ficou demonstrado que o acusado praticou os delitos descritos na queixa-crime.

Não há causas de ilicitude ou culpabilidade que possam incidir no caso em julgamento...".

Vejamos.

O direito à liberdade de expressão deve ser analisado e compatibilizado com outros direitos, principalmente os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Com relação aos bens jurídicos protegidos nos crimes contra a honra, Rogério Greco preleciona que:

Calúnia

"Bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de calúnia é a honra, aqui concebida objetivamente. Ou seja, protege-se o





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



*conceito que o agente entende que goza no seu meio social".* (Código Penal Comentado, 9ª edição, 2015, Ed. *Impetus*, p. 413)

**Difamação**

*"A honra objetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de difamação, sendo nesse caso visualizada por meio de reputação da vítima no seu meio social."* (Código Penal Comentado, 9ª edição, 2015, Ed. *Impetus*, p. 423)

**Injúria**

*"A honra subjetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de injúria, o qual, segundo Munos Conde, se traduz "na consciência e no sentimento que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer, a autoestima."* (Código Penal Comentado, 9ª edição, 2015, Ed. *Impetus*, p. 428/429)

A tipificação dos três delitos é uma proteção a honra de qualquer pessoa, não ofendendo o direito de livre manifestação do cidadão.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, ressaltou de forma cristalina a importância da honra ao estabelecer *que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas"*.

Assim, estabelecer que a honra é um direito inviolável, é considerar qualquer ofensa à dignidade alheia como ato ilícito, portanto, passível de sanção

De outra banda, para a caracterização dos respectivos crimes, necessário se faz a presença do elemento subjetivo, ou seja, o *animus diffamandi*, *animus injuriandi* e *animus caluniandi*.

No presente caso, a apelante compareceu à Defensoria Pública e narrou a sua impressão pessoal sobre o comportamento do recorrido durante o matrimônio, sendo certo que as alegadas ofensas foram proferidas no curso de disputa judicial em Vara de Família, onde o feito tramita sob segredo de justiça.

A apelante Audrey Michele simplesmente emitiu suas opiniões negativas sobre o seu ex-marido durante a convivência anterior, não se mostrando suficientes para caracterizar a prática de crimes.

O questionário do CNJ sobre avaliação de risco de violência doméstica preenchido pela apelante apresenta cunho de impressão pessoal, não podendo incriminá-la.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



Prevalece na doutrina, em relação aos crimes contra a honra, a necessidade de a conduta estar permeada da específica intenção de lesar a honra alheia ou do elemento subjetivo do injusto, isto é, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura típica e, isso não restou comprovado nos autos.

À colação:

*“PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECADÊNCIA. ART. 38, CAPUT, DO CPP. PRELIMINAR ACOLHIDA. DELITO DE CALÚNIA. INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO QUERELADO E DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. 1. Queixa-crime oferecida em 15/12/2022, na qual a querelante imputa ao querelado, Desembargador do TJ/SP, a suposta prática do crime tipificado no art. 138, caput (calúnia), na forma do art. 141, IV (causa de aumento de pena), ambos do Código Penal. 2. Pedido de apensamento de ações penais indeferido, em virtude da ausência de prerrogativa de foro do querelado que figura nos autos da APn n. 1.055/DF e do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 76 (conexão) e 77 (continência), ambos do CPP. 3. Preliminar de decadência acolhida, visto que restou escoado o prazo previsto no art. 38, caput, do CPP. 4. Delito de calúnia não configurado, já que ausente o dolo específico na conduta do agente e o elemento normativo do tipo previsto no art. 138, caput, do Código Penal. 5. Apensamento de ações penais indeferido, preliminar de decadência acolhida e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II, do CPP. 6. No mérito, queixa-crime rejeitada, com esteio no art. 395, III, do CPP”. (STJ - APn 1054/DF – Corte Especial – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 15/05/2023 – Grifos nossos).*

*APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. ARTIGOS 138, 139 E 140 C/C 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA QUERELANTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA SUSTENTADA PELO QUERELADO. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA DAS POSTAGENS COM IMAGENS E DIZERES OFENSIVOS À QUERELANTE EM PÁGINAS E GRUPOS DE MÍDIAS SOCIAIS NÃO DEMONSTRADA. DEPOIMENTOS EM JUÍZO CONVERGENTES COM A NEGATIVA DO ACUSADO. ANÁLISE APENAS DO CONTEÚDO DE LIVES DIVULGADAS NO FACEBOOK E YOUTUBE. CRIME DE CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE FATOS INDETERMINADOS E INESPECÍFICOS. HONRA OBJETIVA NÃO ATINGIDA. INJUSTOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DOLO NÃO CONFIGURADO. ANIMUS NARRANDI. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRINCÍPIOS DO IN DUBIO*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



Apesar de a petição narrar fatos que causaram certo desconforto no recorrido, lendo atentamente a referida peça, não verifico que a apelante buscou atingir a honra do apelado. Ademais, as supostas ofensas não se mostram capazes de elevar a questão à condição de ilícito penal, pois, como já afirmei, não se faz presente o elemento subjetivo do tipo (dolo específico). No caso, a intenção foi de narrar e criticar o ex-marido (*animus narrandi* e *animus criticandi*), não configurando assim os delitos em questão.

Nesse sentido, seguem os seguintes Julgados:

*“PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da “ação final”, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. 3.*

*(a) In casu, o querelante havia concedido uma entrevista em rede de televisão, na qual narrou a prática de conjunção carnal com uma mulher desacordada. (b) O querelado compartilhou o vídeo da entrevista do querelante através do Facebook, acompanhado de uma análise escrita na qual classifica a conduta em questão como caracterizadora do crime de estupro e, ainda, quanto a outro trecho da entrevista concedida pelo querelante, como revelador de preconceito contra religiões de matriz africana. (c) Extraí-se que o parlamentar-querelado expressou indignação com a “aventura sexual” narrada pelo querelante, a qual, no seu entender, configuraria um ato de violência sexual, aprovado, ao que lhe pareceu, pela plateia e pelo apresentador. (d) Infere-se que parlamentar-querelado criticou também o paradigma cultural da sociedade, em conformidade com a ideologia política pela qual milita o querelado. (e) Não se ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante. (f) Neste sentido, consignou o d. Procurador-Geral da República. Como visto, a manifestação do*



*querelado cingiu-se a tecer repúdio às declarações concedidas pelo próprio querelante em um programa de entrevista, no qual relatou diversos episódios de sua vida particular. Tais declarações tiveram ampla repercussão na mídia, o que levou o querelante, inclusive, a se pronunciar publicamente, posteriormente, desmentindo que se tratasse de história verídica e afirmando tratar-se de uma piada para atrair divulgação de sua peça teatral". 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...]) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal). (STF - PET: 5735 DF - DISTRITO FEDERAL 0005098-52.2015.1 .00.0000, RELATOR.: MIN. LUIZ FUX, DATA DE JULGAMENTO: 22/08/2017, PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-206 12-09-2017) grifos nossos.*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 139 DO CP. DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONVICÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.**

***1. Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras. É de se visualizar que o bem jurídico protegido é a honra objetiva. O objeto material é a pessoa contra a qual recair a difamação. Vê-se, pois, que a conduta consiste em imputar fato ofensivo a reputação da vítima.***

***2. Inexistentes elementos probatórios suficientes para caracterizar, na queixa-crime ofertada, o delito descrito no art. 139 do Código Penal, inegável, na via especial, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.***

***3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (463.523/DF, AgRg no AREsp, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014 e publicado em 23/9/2014) grifei.***

**"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. VOTO PROFERIDO EM COLEGIADO COM EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DO ADVOGADO. MEMBROS QUE ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE CALÚNIA. VOTO CONDUTOR CUJAS RAZÕES NÃO DEMONSTRAM DOLO ESPECÍFICO DO PROLATOR EM OFENDER A HONRA SUBJETIVA OU OBJETIVA DO CAUSÍDICO. NARRATIVA CONFORME O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. DEFICIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.**

1. Nos crimes de calúnia (art. 138 do CPB) e difamação (art. 139 do CPB), a lei tipifica, respectivamente, as condutas de "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" e "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

2. O voto do relator é peça processual de autoria pessoal do seu prolator, que se responsabiliza individualmente por eventuais excessos dolosos. O simples fato de terem os demais membros de um órgão colegiado concordado com o voto proferido pelo relator não os transforma em coautores de crime contra a honra.

3. Tendo o querelante narrado de forma clara o fato que, a seu ver, configura os crimes imputados ao querelado, indicando expressamente quais as afirmações configurariam a calúnia e a difamação, atende-se minimamente o requisito do art. 41 do CPP (a queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), o que viabiliza o exercício do direito de defesa e afasta a inépcia da queixa.

4. No crime de calúnia, o tipo penal exige a falsa imputação de fato definido como crime.

No crime de difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, consistindo na imputação de um fato ofensivo à honra objetiva da vítima, desde que tais fatos não sejam crimes (hipótese em que o crime seria de calúnia).

5. No caso, a análise dos autos demonstra inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que o querelado tão somente narrou os fatos, sem evidenciar intenção de imputar crime ao querelante ou de atingir sua reputação, agindo, assim, no estrito cumprimento do dever legal.

Ante a atipicidade da conduta, queixa rejeitada. (APn n. 713/SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013 e publicado em 29/11/2013.) grifei.

**"QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (APn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



*Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio.*

*4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal.*

*5. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 173.881/SP, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011 e publicado em 25/05/2011) grifei.*

Em caso bem semelhante ao presente, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DESCRIÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE AGRESSIVOS FEITOS POR ADVOGADA EM AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - OCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*  
*- Conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF Pleno - INQ 380/DF, Rel. Ministro Celso de Mello), a veiculação de fatos em peças judiciais, com o intuito de lograr provimento favorável em ação de separação litigiosa, encerra o animus narrandi a excluir a configuração de crime contra a honra, mormente quando, como no caso dos autos, as pacientes restringiram-se a discorrer sobre a turbulenta vida conjugal da vítima com sua cliente.*  
*- Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 23016/MG. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do julgamento: 15-10-2002. Publicação: 25-11-2002) grifei.*

**“3- INJÚRIA**

*9- No dia 10/06/2022 a Senhora DJENANE CRISTINA DE MORAES foi surpreendida com xingamentos direcionados ao Senhor Waldir, os quais foram repassados ao mesmo imediatamente, conforme se extrai da Declaração constante na Pág. 54 dos presentes Autos. As referidas ofensas consistem nas atribuições negativas de “filho da puta” e “desgraçado”, estando a Querelada incurso no delito do art. 140 do CP, haja vista o animus injuriandi da Senhora Audrey.”*

No que se refere ao delito de injúria, pois, no dia 10-06-2022, a senhora Djenane teria sido surpreendida com xingamentos direcionados ao senhor Waldir, não há descrição detalhada das circunstâncias dos fatos, de forma pormenorizada e objetiva, para a condenação pelo citado injusto penal.

Ressalto, ainda, que não foi produzida qualquer prova oral, em Juízo, para que Djenane prestasse declarações pormenorizadas, revelando em que contexto foram proferidos tais xingamentos.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara Criminal**  
**Apelação Criminal nº. 0019672-93.2022.8.19.0203**



É certo que foi indeferida pelo Juízo a quo a produção de prova oral, já que *“os crimes imputados à querelada foram supostamente praticados através de declarações feitas em processo judicial”*. (item 524)

Contudo, caberia à defesa técnica recorrer da decisão, visto que tal imputação em tese teria sido praticada em outro momento e não no processo judicial, conforme constou da inicial da queixa-crime.

Além disso, com a pouca descrição apresentada na queixa-crime, de igual modo, não constato o necessário dolo específico para a configuração do tipo penal em questão.

De outro lado, vejo que o ora recorrido, nos autos da ação nº 0001571-93.2022.8.19.0207, em sede de contestação, alegou litigância de má-fé por parte da ora recorrente, alegando clara alteração da realidade dos fatos objetivando o uso do processo para enriquecimento ilícito, objetivo ilegal. A autora deduz pretensão, aparada em fatos falsos, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal. Entrementes, a recorrida, uma vez que já se encontrava empregada e não possuía mais necessidade de receber alimentos do réu, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

O pedido foi indeferido pelo Juízo da Vara de Família, pois *“não houve configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, visto que não foi verificado pelo juízo que a parte autora tenha buscado alterar a verdade dos fatos com ânimo doloso, já que atuou no exercício regular do direito e mostrou boa-fé ao apresentar manifestação requerendo a extinção do processo por ter conseguido se inserir no mercado de trabalho.”*

Neste cenário, não há prova suficiente do dolo específico, para configurar os delitos de calúnia, injúria e difamação, absolve a apelante Audrey Michele de Souza Garcia, o que faço com base no artigo 386, VII, do CPP.

Por tais razões, acolho o parecer da zelosa Procuradora de Justiça, doutora Márcia Rodrigues de Oliveira Piñeiro, e, conseqüentemente, voto pelo provimento do recurso defensivo, para absolver a apelante Audrey Michele de Souza Garcia, de todas as imputações, com base no artigo 386, VII, do CPP, na forma da fundamentação retro.

**Des. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**  
**Relatora**

